



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000637/2009-95
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-011.097 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIGORÍFICO DOM GLUTÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/01/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212, de 1991 pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do Recurso Especial da Fazenda, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: s Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão 2301-009.457 (fls. 204/215), da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamentos do CARF que deu provimento ao recurso voluntário apresentado

pelo contribuinte contra o lançamento referente às contribuições destinadas ao SENAR, incidentes sobre os valores de aquisição de produção rural de produtor pessoa física.

Informa o Relatório Fiscal (fls. 39/86) que o contribuinte não declarou em GFIP as aquisições de produto rural de produtor pessoa física, razão pela qual foi lavrado auto de infração por descumprimento de obrigação acessória que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Além disso, também foi lavrado o auto de infração por descumprimento de obrigação principal, referente à contribuição patronal sobre os mesmos fatos geradores.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, à qual foi considerada improcedente pela DRJ/Ribeirão Preto/SP que manteve o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, ao qual foi dado provimento, conforme acórdão 2301-009.457, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/01/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 02.

Este Tribunal administrativo não é competente para tratar sobre inconstitucionalidade de Lei tributária, nos termos da Súmula CARF 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 02.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF. 04.

Nos termos da Súmula CARF n.º 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA SOBRE JUROS. SUMULA CARF 108.

Nos termos da Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria concomitante com ação judicial e das alegações de inconstitucionalidade, e, afastar a decadência. Por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar parcial provimento ao recurso para limitar a multa aplicada ao percentual de 20%. Vencidos os João Maurício Vital, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Flavia Lilian Selmer Dias e Sheila Aires Cartaxo Gomes (presidente) que deram provimento parcial ao recurso para determinar que a multa seja calculada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4 de dezembro de 2009.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 27/10/2021 (fl. 216) e, em 13/12/2021 (fl. 226), retornaram com Recurso Especial (fls. 217/225) objetivando rediscutir a matéria: **Multa de Mora - Retroatividade Benigna**.

Pelo despacho datado de 24/10/2022 (fls. 229/233), deu-se seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Na sequência, transcrevo ementa do acórdão apresentado como paradigma:

Acórdão Paradigma 2401-00.120

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2005

SALÁRIO INDIRETO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO. DECADÊNCIA

1- De acordo com o artigo 34 da Lei n.º 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal e lançamento, pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

2- A teor do disposto no art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula n.º 2 do 2º Conselho de Contribuintes.

3-Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's n.ºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante n.º 08, disciplinando a matéria. Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º). No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN 2-Nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, c/c artigo 457, § 1º, da CLT, integra o salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados, objetivando retribuir o trabalho. A verba paga pela empresa aos segurados empregados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela empresa INCENTIVE HOUSE é fato gerador de contribuição previdenciária.

Razões apresentadas pela Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional alega, em síntese, o que se segue:

- O artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 na nova redação conferida pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, não pode ser entendido de forma isolada do contexto legislativo no qual está inserido, sobretudo de forma totalmente dissociada das alterações introduzidas pela MP n.º 449 à legislação previdenciária.
- Nesse contexto, impende considerar que a Lei n.º 11.941, de 2009 (fruto da conversão da MP n.º 449 de 2008), ao mesmo tempo em que alterou a redação do artigo 35, introduziu na Lei de Organização da Previdência Social o artigo 35-A, a fim de instituir uma nova sistemática de constituição dos créditos previdenciários e respectivos acréscimos legais de forma similar à sistemática aplicável para os demais tributos federais.
- A redação do art. 35-A é clara. Efetuado o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias indicadas no artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, deverá ser aplicada a multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.
- Assim, à semelhança do que ocorre com os demais tributos federais, verificado que o contribuinte não realizou o pagamento ou o recolhimento do tributo devido, cumpre à fiscalização realizar o lançamento de ofício e aplicar a respectiva multa (de ofício) prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.
- Por outro lado, como ocorre com os demais tributos federais, a incidência da multa de mora ocorrerá naqueles casos expressos no art. 61 da Lei n.º 9.430/96. Ou seja, nas hipóteses em que o contribuinte incorreu na mora e efetuou o recolhimento em atraso, de forma espontânea, independente do lançamento de ofício, efetuado com esteio no art. 149 do CTN.
- Assim, no lançamento de ofício, diante da falta de pagamento ou recolhimento do tributo e/ou falta de declaração ou declaração inexata, são exigidos, além do principal e dos juros moratórios, os valores relativos às penalidades pecuniárias que no caso consistirá na multa de ofício. A multa de ofício será aplicada quando realizado o lançamento para a constituição do crédito tributário. A incidência da multa de mora, por sua vez, ficará reservada para aqueles casos nos quais o sujeito passivo, extemporaneamente, realiza o pagamento ou o recolhimento antes do procedimento de ofício (ou seja, espontaneamente – o que não foi o caso). Essa mesma sistemática deverá ser aplicada às contribuições previdenciárias, em razão do advento da MP n.º 449 de 2008, posteriormente convertida da Lei n.º 11.941/09. É o que se percebe pela simples leitura do art. 35-A da Lei n.º 8.212, cuja literalidade se pede vênia para repisar: “Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996”.

- Logo, diante da redação explícita da norma, fica claro que, tratando-se de lançamento de ofício, considerando-se que não houve o recolhimento ou pagamento do tributo devido, a multa a ser aplicada é aquela prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96.
- A multa de mora, diante da novel sistemática, tanto no microssistema previdenciário, quanto de acordo com a disciplina da Lei n.º 9.430 aplicável em relação aos demais tributos federais, não terá lugar nesse lançamento de ofício. A multa de mora e a multa de ofício são excludentes entre si. E deve prevalecer, na hipótese de lançamento de ofício, configurada a falta ou recolhimento do tributo e/ou a falta de declaração ou declaração inexata, a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, diante da literalidade do art. 35-A.
- Nessa esteira, não há como se adotar outro entendimento senão o de que a multa de mora prevista no art. 35, da Lei n.º 8.212/91 em sua redação antiga (revogada) está inserida em sistemática totalmente distinta da multa de mora prescrita no art. 61 da Lei n.º 9.430/96. Logo, por esse motivo não se poderia aplicar à espécie o disposto no art. 106 do CTN, pois, para a interpretação e aplicação da retroatividade benigna, a comparação é feita em relação à mesma conduta infratora praticada, em relação à mesma penalidade.
- Como conclusão, para se averiguar sobre a ocorrência da retroatividade benigna no caso concreto, a comparação entre normas deve ser feita entre o art. 35, da Lei n.º 8.212/91 em sua redação antiga (revogada) e o art. 35-A da LOPS.
- A tese encampada pelo acórdão recorrido no sentido de que há retroatividade benigna em razão do advento da MP n.º 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009) que conferiu nova redação ao art. 35 da Lei n.º 8.212/91, portanto, não merece prevalecer, pois a forma de cálculo ali defendida somente pode ser utilizada no caso em que o contribuinte incorreu na mora e efetuou o recolhimento em atraso espontaneamente. Na espécie, não houve recolhimento espontâneo do tributo devido. Houve isto sim lançamento de ofício, logo, inarredável a aplicação das disposições específicas da legislação previdenciária.
- Nessa linha de raciocínio, o lançamento em testilha deve ser mantido, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou o art. 35-A da Lei n.º 8212/1991, introduzido pela Lei n.º 11.941/2009.
- Requer seja admitido e provido o presente recurso para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a aplicação do art. 35, caput, da Lei n.º 8.212/91 (na atual redação conferida pela Lei n.º 11.941/2009), em detrimento do art. 35-A, também da Lei n.º 8.212/91, devendo-se verificar,

na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou a do art. 35-A da Lei n.º 8.212/91.

O contribuinte foi intimado do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que o admitiu em 16/12/2022 (fl. 236) e apresentou contrarrazões (fls. 239/247), tempestivamente, em 02/01/2023 (fl. 237), alegando o seguinte:

- O recurso de divergência interposto não demonstrou, analiticamente, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem o acórdão recorrido com a decisão divergente empregada como paradigma.
- Bem por isso, **não basta a mera transcrição de ementas, ou até mesmo, de trechos do acórdão paradigma.** Em verdade, exige-se o **cotejo, de forma analítica, das circunstâncias** que possam **demonstrar as semelhanças** do caso a ser apreciado e aquele utilizado como paradigma.
- As razões da divergência, simplesmente, combatem o v. acórdão recorrido, sem, no entanto, atentar-se ao fato de que para sua admissibilidade **não bastaria transcrever a ementa da decisão paradigma e juntá-la à peça recursal.**
- Vale lembrar que o acórdão recorrido é claro ao definir a redução da multa aplicada deve ser de 20% em conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96 com base na nova redação do art. 35 da lei n. 8.212/91, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106 e 112 do CTN.
- Ao sustentar o cabimento do recurso especial, a recorrente alega a necessidade de aplicação da multa então arbitrada prevista no art. 35, da Lei n.º 8.212/91 e como acórdão paradigma citou o Acórdão n.º 2401-00120.
- Os pressupostos de admissibilidade do recurso de divergência são mais restritos e exigem o cotejo analítico do acórdão recorrido e da decisão paradigma demonstrando, claramente, a similitude fática e jurídica entre ambos, **INCLUSIVE COM A CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS E LEGISLAÇÃO APLICADA QUANDO DOS RESPECTIVOS JULGAMENTOS.**
- Assim, os paradigmas, para serem válidos, não podem estar superados por entendimento novo e por isso, precisam representar entendimento atual e divergente do CARF e assim não basta uma comparação entre acórdãos.
- Interpretando o referido paradigma concluímos que houve o entendimento de aplicação da legislação mais favorável e que coaduna com o entendimento exposto no acórdão objeto do presente recurso.
- O mesmo entendimento do acórdão ora recorrido, foi adotado no julgamento do processo administrativo n.º 10510-724609/2019-90.

- Conclui-se que não há divergência, pois o *ratio decidendi* é justamente a busca da penalidade menos gravosa, não devendo ser conhecido o recurso.
- O recurso deve ser rejeitado, pois a multa aplicada no auto de infração, ofende aos **princípios** da **razoabilidade** ou **proporcionalidade** (art. 5º, inciso LIV) e da **proibição** do **confisco** (art. 150, inciso IV), previstos na **Constituição Federal**.
- No caso em análise, houve uma alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, alterou a redação do art. 35 para prever a aplicação da multa de mora da legislação tributária federal (art. 61 da Lei n.º 9.430/96) e um novo dispositivo foi inserido na Lei n.º 8.212/91, o art. 35-A, para dispor sobre a multa de ofício (art. 44 da Lei n.º 9.430/96).
- No caso em tela, com base até mesmo no art. 106 do CTN foi determinada a aplicação da penalidade menos severa à recorrida (limitada à 20%), com fundamento na nova redação dada ao art. 35, da lei n.º 8.212/91. Esse, inclusive, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- Espera não seja conhecido o recurso ante a ausência de contradição entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido e, acaso conhecido, seja mantido o acórdão, com a redução a redução da multa arbitrada.

É o relatório.

Voto

Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e deve ser conhecido.

Cumpre rejeitar a argumentação apresentada pelo contribuinte no sentido de que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não deveria ser conhecido.

O contribuinte argumenta que no recurso de divergência não restou demonstrado, analiticamente, as circunstâncias que identificam ou assemelham o acórdão recorrido com o paradigma.

Não é o que ocorreu. A Fazenda Nacional demonstrou a divergência apontada.

Em ambos os casos, trata-se de lançamento de obrigação principal, onde tratou-se da aplicação da retroatividade benigna, haja vista as alterações promovidas pela MP n.º 449/2008.

A Fazenda Nacional argumenta que no acórdão recorrido, para fins de aplicação da retroatividade benigna foi determinado o recálculo da multa de mora com base na redação

dada pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Quanto ao paradigma, demonstra que para fins de aplicação da retroatividade benigna, a comparação deveria ser feita com o art. 35-A, também inserido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, conforme o trecho transcrito no recurso, ora replicado:

Com relação à solicitação da recorrente, para a aplicação do disposto na Medida Provisória 449, relativamente à multa de mora, importa salientar que a referida MP, além de alterar o art. 35 da Lei nº 8.212/1991, também acrescentou o art. 35-A que dispõe o seguinte:

"Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996".

O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

1 - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".

Entretanto, se ocorreu o lançamento de ofício que é o presente caso, a multa devida seria de 75%, superior ao índice previsto na antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991, correspondente ao percentual devido após ciência do acórdão da segunda instância.

Assim, não há como retroagir, ainda que se considere a multa moratória como penalidade, pois a lei atual não é mais favorável ao contribuinte, pelo menos até essa instância."

Portanto, restou demonstrado que para situações similares, a verificação da ocorrência de retroatividade benigna foi feita de formas distintas. No acórdão recorrido pela comparação do art. 35 na redação anterior, com o artigo 35 alterado pela Lei nº 11.941/2009. No paradigma, por sua vez, a comparação se deu entre o art. 35 na redação anterior, com o art. 35-A, acrescentado pela mesma lei.

Também não procede a alegação de que o paradigma não seria válido por ter sido superado por entendimento novo e não representaria o entendimento atual do CARF.

O RICARF estabelece os requisitos para que um paradigma seja apto e, entre as exigências, não há uma que determine que represente entendimento atual do CARF.

O fato é que o paradigma apresentado permanece válido para tal fim, pois não foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não foi proferido pelo mesmo colegiado do acórdão recorrido e, não foi proferido por turma extraordinária.

Além disso, não contraria:

a) Súmula Vinculante do STF (art. 103-A, da Constituição Federal);

b) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil;

c) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF; e

d) decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.

Portanto, não pode ser considerado um paradigma anacrônico, conforme pretende o contribuinte.

Mérito

A Fazenda Nacional procura reverter a decisão que deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, limitando a multa aplicada a 20%, conforme dispõe a nova redação do art. 35, da Lei n.º 8.212/1991, dada pela Lei n.º 11.941/2009.

Com relação à aplicação do princípio da retroatividade benigna, com o objetivo de calcular a multa mais benéfica ao contribuinte, haja vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.941/2009, tanto de obrigações principais como de acessórias, compartilho o entendimento defendido no acórdão 2401-010.809, de lavra da Conselheira Míriam Denise Xavier, cujos fundamentos transcrevo com a devida vênia:

RETROATIVIDADE BENIGNA – RECÁLCULO DA MULTA

Deve-se ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

O Parecer SEI N.º 11315/2020/ME, ao se manifestar acerca de contestações à Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei 10.522/2002, pelo Despacho n.º 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991.

Sendo assim, **para os autos de infração com lançamento de obrigação principal, a multa aplicada deve ser corrigida para 20%.**

Quanto aos autos de infração por descumprimento de obrigação acessória relacionados à omissão de fatos geradores em GFIP, a Súmula CARF n.º 119 foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei 8.212/1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP n.º 449, de 2009.

Por conseguinte, ao se adotar a interpretação de que, por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%, impõe-se o reconhecimento de a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP n.º 449, de 2008, **deve ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.**

Este entendimento foi exarado pela CSRF no Acórdão 9202-009.753, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2006

PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO

Considerando a ausência de abordagem, no acórdão paradigma, quanto à matéria objeto da controvérsia sobre a qual se pretende o reexame, resta inviável a identificação da divergência jurisprudencial suscitada, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

Logo, entendo que o acórdão recorrido não merece reforma, eis que ao promover, para fins de apuração da multa mais favorável, a comparação entre o art. 35 na redação anterior e aquela dada pela Lei n.º 11.941/2009, limitando a multa a 20%, apresenta entendimento que vai ao encontro daquele transcrito acima.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes